



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Acresça-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx Fica acrescido o inciso V ao artigo 6º e inciso V ao artigo 69, ambos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com as seguintes redações:

“Art. 6º

.....

V - por completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, nos termos de regulamentação do Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária.

.....

Art. 69

.....

V - por completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, nos termos de regulamentação do Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária.” (NR)



* C D 2 5 6 9 7 6 7 0 2 3 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar visa **harmonizar** a legislação de promoções dos militares do Distrito Federal (Lei nº 12.086/2009) com as disposições da nova **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares** (Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023).

A referida Lei Orgânica Nacional, que estabelece normas gerais para as corporações do país, institui expressamente uma nova modalidade de promoção em seu Art. 14, Parágrafo único:

Art. 14....

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem e a **promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade...**

Atualmente, a Lei nº 12.086/2009 é omissa quanto a essa modalidade. Essa **lacuna legislativa** impede que policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal tenham acesso a um direito já estabelecido pela norma geral nacional, criando uma situação de insegurança jurídica e desigualdade.

É fundamental ressaltar que esta modalidade de promoção não é uma inovação sem precedentes. Ela representa um mecanismo de reconhecimento já **consolidado nas Forças Armadas** (conforme dispositivos da Lei nº 6.880/1980 - Estatuto dos Militares) e adotado por diversas corporações estaduais. A falha em atualizar a legislação do DF gera uma **flagrante quebra de isonomia** entre os militares distritais e seus pares em âmbito nacional.

A promoção no momento da passagem para a inatividade configura o **coroamento de uma carreira** inteiramente dedicada ao serviço da sociedade. Trata-se de um ato de justiça e reconhecimento pelos décadas de serviço prestado, muitas vezes com o sacrifício da própria vida e do convívio familiar.

Por fim, destaca-se que a presente emenda é **meramente autorizativa** e resguarda plenamente a competência do Poder Executivo. Ao condicionar expressamente a promoção à "regulamentação pelo Distrito Federal"



LexEdit
CD256976702300*

e à "disponibilidade orçamentária", a alteração **não cria despesa primária imediata** ou obrigatoria, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa. A proposta apenas cria o alicerce legal para que o GDF, em momento oportuno, possa regulamentar o direito.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida indispensável para corrigir a omissão da Lei nº 12.086/2009, alinhá-la à nova Lei Orgânica Nacional e assegurar o princípio da isonomia aos militares do Distrito Federal.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256976702300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

